

Dezembro, um lugar de assessor (letra C), o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Janeiro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado da Marinha Mercante. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 90/81
de 21 de Janeiro

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 386/80, de 11 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1980, foram definidas as linhas gerais da política do azeite para a actual campanha.

No n.º 4 dessa resolução estabelece-se que será mantido o regime de ajuda ao consumo de azeite instituído pela Portaria n.º 358/80, de 30 de Junho, em condições a definir.

Considerando que não foi possível definir ainda as novas condições;

Considerando que, por força do disposto na Portaria n.º 927/80, de 4 de Novembro, o regime existente terminou em 31 de Dezembro de 1980;

Mostrando-se conveniente não interromper a concessão da referida ajuda ao consumo do azeite até ser estabelecido o regime a vigorar durante o corrente ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Único. É prorrogado, até 28 de Fevereiro próximo, o prazo estabelecido no n.º 1.º da Portaria n.º 358/80, de 30 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 91/81
de 21 de Janeiro

Com o objectivo de fomentar a carga aérea e assegurar melhor aproveitamento da capacidade dos aviões, a presente portaria vem estabelecer o preço e as condições de transporte aéreo de carga expresso a aplicar no continente nos serviços regulares de terceiro nível da TAP.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovados o preço e as condições de transporte aéreo de carga expresso abaixo especificados a aplicar no continente nos serviços regulares de terceiro nível da TAP:

1 — Definição

«Carga expresso» é um serviço de carga da TAP regional que permite o envio de pequenas encomendas em regime de última hora nas condições abaixo indicadas.

2 — Mercadorias que poderão ser transportadas

Todas as mercadorias podem ser transportadas no sistema «carga expresso» com excepção das seguintes:

- a) Artigos restritos (de acordo com o Manual IATA de Regulamentação de Artigos Restritos);
- b) Animais vivos;
- c) Líquidos, a menos que acondicionados em recipientes perfeitamente estanques e cheios até nove décimos da sua capacidade;
- d) Carga valiosa (dinheiro, objectos de arte, metais e pedras preciosas e objectos de valor igual ou superior a 100 dólares, ao câmbio bancário do dia — venda);
- e) Mercadorias frágeis cujo acondicionamento seja deficiente;
- f) Produtos que desenvolvam um odor penetrante ou que possam sujar ou danificar outra carga, quando acondicionados deficientemente;
- g) Restos mortais humanos.

3 — Destinos servidos

No continente, nos serviços regulares da TAP regional.

4 — Limitações

a) *Peso máximo dos consignamentos.* — Apenas pode ser aceite um volume por consignamento com o peso máximo de 5 kg.

b) *Dimensões máximas.* — A soma das três dimensões do consignamento (comprimento + largura + altura) não deverá ultrapassar 90 cm, não podendo qualquer delas ser superior a 70 cm.

5 — Tarifa

Cada consignamento, independentemente do seu destino, fica sujeito à tarifa única do ESP 500.00, acrescida de 2% de imposto do selo, quando aplicável, estando isento de quaisquer outras taxas e ou encargos.

6 — Comissões

Aos agentes de carga IATA e aos agentes de *handling* será concedida a comissão de 5% sobre o valor da tarifa.